

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.027812/99-96
Recurso nº : 125.001
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : GEOBASE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.111

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOBASE ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

~~FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001~~

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, FÁBIO TENENBLAT (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS

~~PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS~~

~~NÓBREGA e NILTON PÊSS.~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.027812/99-96
Resolução nº : 105-1.111
Recurso nº : 125.001
Recorrente : GEOBASE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

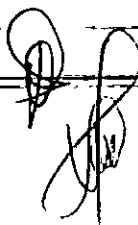
GEOBASE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.533.520/0001-44 solicitou retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1996, visto não ter considerado, na declaração primitiva (fls. 47 a 49) os valores devidos por estimativa na apuração do imposto de renda e contribuição social.

A Delegacia da Receita Federal em Recife indeferiu o pleito, apesar de reconhecer que a alegação do contribuinte é procedente, sob o fundamento de que, na declaração retificadora, o contribuinte cometeu erro na apuração do imposto de renda e contribuição social a pagar (confronto entre as fichas de fls. 7 e 8 com os valores devidos de C.S. e I.R. constantes de fls. 4).

Inconformada, a interessada dirigiu impugnação à Delegacia de Julgamento em Recife, que também reconheceu (8º parágrafo de fls. 62) que a contribuinte está sendo prejudicada pela cobrança em duplicidade, mas sugerindo à mesma apresentar nova declaração retificadora, sem erros, indeferindo a impugnação.

A interessada, então, recorreu voluntariamente a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.027812/99-96
Resolução nº : 105-1.111

VOTO

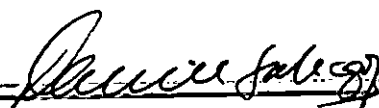
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

No recurso a este Conselho, fls. 66 a 69, foi colocado carimbo de recebimento (fls.66) com a data rasurada, de tal sorte que não é possível se saber se o recurso deu entrada em 10 ou 19 de novembro de 2000.

O despacho seguinte (fls. 74) está sem data e o último despacho a seguir, também a fls. 74 é de 14 de dezembro de 2000.

Destarte, impossível determinar se o recurso é ou não tempestivo, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informe qual a data correta de interposição do recurso para este Conselho.

Sala das Sessões – DF em 22 de março de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

